



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	"	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .	"	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .	"	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 32:012** — Permite, quando numa sociedade considerada de interesse nacional se tomar qualquer deliberação nula, ao Ministério Público, autorizado pelo Ministro, por sugestão do Ministro respectivo, intentar a competente acção de anulação.

**Decreto n.º 32:013** — Abre um crédito destinado ao pagamento da 3.ª e última prestação do custo de uma câmara frigorífica.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Declaração** de ter sido autorizado o reforço das verbas inscritas nas alíneas a) e b) do n.º 3) do artigo 1.º do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

**Decreto n.º 32:014** — Define as categorias em que são agrupadas as estações emisoras de radiodifusão portuguesas.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 108, de 11 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 32:011** — Concede ao govêrno geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratarem a suspensão até 1 de Janeiro de 1945 do prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183 e prorrogado pelo decreto-lei n.º 28:230 para a primeira amortização das obrigações a que se referem vários decretos-leis e regula como deve ser feita.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 32:012

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando numa sociedade considerada de interesse nacional se tomar qualquer deliberação nula, poderá o Ministério Público, autorizado pelo Ministro da Justiça, por sugestão do Ministro respectivo, intentar a competente acção de anulação.

§ 1.º A declaração de interesse nacional, para os fins dêste decreto, é da competência do Ministro ao qual couber a sugestão mencionada neste artigo, e será feita em despacho ou portaria.

§ 2.º A acção deverá ser proposta no prazo de sessenta dias a contar da data da deliberação.

Art. 2.º Se a acção tiver sido proposta por algum sócio poderá o Ministério Público intervir nela, nos termos dos artigos 356.º e seguintes do Código de Processo Civil, ainda que já tenha decorrido o prazo fixado no § 2.º

do artigo anterior, depois de autorizado de harmonia com o disposto no mesmo artigo.

Art. 3.º Tratando-se de deliberações anteriores à publicação dêste decreto poderá o Ministério Público, nos termos do artigo 1.º, intentar a acção no prazo de trinta dias contados daquela publicação nos casos seguintes: quando a deliberação não tenha sido tomada há mais de sessenta dias antes da publicação do presente decreto; quando, na mesma data, esteja pendente acção de anulação da mesma deliberação e não seja já possível recorrer útilmente ao meio referido no artigo anterior, ou ainda quando, também na mesma data, não tenham decorrido mais de noventa dias sobre o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que tenha pôsto têrmo a outra acção anulatória da mesma deliberação.

§ único. A disposição dêste artigo não prejudica a aplicação do preceituado no artigo 2.º.

Art. 4.º O Ministério Público poderá, em consequência da faculdade que lhe é concedida neste decreto, requerer no prazo de cinco dias, a partir daquele em que lhe for dado conhecimento da autorização, a suspensão das deliberações sociais, observando-se o preceituado nos artigos 403.º e 404.º do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 32:013

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea f) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ê aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 29.834\$, destinado ao pagamento da 3.ª e última prestação do custo de uma câmara frigorífica, nos termos do respectivo contrato de fornecimento, que não pôde ser executado completamente dentro do ano

económico findo, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 332.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios pela forma seguinte:

#### Instituto de Medicina Legal do Pôrto

Despesas com o material:

Artigo 332.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis . . . . . 29.834\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 29.834\$ na verba do n.º 1) do artigo 41.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério da Justiça.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 6 de Maio de 1942, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das verbas das alíneas a) e b), respectivamente «Dos serviços de engenharia» 53.000\$ e «Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima» 230.000\$, do n.º 3) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1942, no total de 283.000\$, a sair das verbas das alíneas b), c), d) e e), respectivamente «Quadro administrativo» 54.000\$, «Quadro dos serviços de cais e entrepostos» 10.000\$, «Quadro dos serviços marítimos» 72.000\$ e «Quadro dos serviços de engenharia» 40.000\$, do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» e do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» 47.000\$ e do n.º 4) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado» rubrica «Cabos de mar» 60.000\$, do mesmo artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 7 de Maio de 1942.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

### Emissora Nacional de Radiodifusão

#### Decreto n.º 32:014

O artigo 6.º da organização de serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão — decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940 — estabelece que este organismo exercerá a sua função informadora em matéria de noticiário nacional e estrangeiro por forma a guardar um conveniente equilíbrio entre as actividades da radiodifusão e da imprensa, como elementos fundamentais na formação da opinião pública. E neste sentido convém

tomar certas providências, sobretudo pelo que respeita à elaboração de noticiários radiofónicos e à publicidade de carácter comercial feita através da rádio.

Por outro lado, mostra-se vantajoso fazer uma classificação das estações emissoras de radiodifusão, agrupando-as segundo o critério da sua expansão e alcance, que parece ser o mais aconselhável nas actuais circunstâncias.

Nestes termos, tendo em atenção o artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:783, de 29 de Junho de 1933, e o n.º 5.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As estações emissoras de radiodifusão portuguesas funcionando na faixa de 550 a 1:560 kHz (ondas hectométricas) são agrupadas nas seguintes categorias:

a) Estações de expansão geral (nacionais):

Estações satisfatoriamente audíveis até ao limite da zona máxima de acção agradável correspondente à frequência utilizada;

b) Estações de expansão regional (regionais):

Estações que, não satisfazendo às condições anteriores, funcionem com potência superior a 0,5 kW antena;

Subdivididas em:

- 1.ª classe (número de ouvintes servidos superior a 50 por cento do total);
- 2.ª classe (número de ouvintes servidos compreendido entre 30 e 50 por cento);
- 3.ª classe (número de ouvintes servidos inferior a 30 por cento);

c) Estações de expansão local (locais):

Estações funcionando com potência inferior a 0,5 kW antena;

Subdivididas em:

- 1.ª classe (número de ouvintes servidos superior a 30 por cento do total);
- 2.ª classe (número de ouvintes servidos compreendido entre 10 e 30 por cento);
- 3.ª classe (número de ouvintes servidos inferior a 10 por cento).

Art. 2.º É da competência dos C. T. T. a classificação das estações emissoras a que se refere o artigo anterior, devendo porém tal assunto ser submetido previamente a exame em reunião conjunta de representantes daquele organismo e da Emissora Nacional, de harmonia com o disposto no artigo 10.º e § único do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940.

Art. 3.º Em princípio, e como regra, a publicidade radiofónica de natureza comercial é julgada contrária aos interesses da radiodifusão e aos seus fins, prevenindo-se porém que em circunstâncias muito especiais possam ser autorizadas excepcionalmente a fazer esta espécie de publicidade as estações emissoras locais ou regionais. Neste caso, as respectivas estações emissoras continuarão sujeitas, por esta actividade lucrativa, ao pagamento da contribuição industrial.

Art. 4.º O noticiário radiofónico deverá ser redigido em regra por forma breve e concisa, limitando-se ao assunto essencial da notícia e sem o desenvolvimento dos seus pormenores. Quando o noticiário fôr colhido na imprensa é obrigatória a declaração da origem.

§ único. A reprodução na íntegra de artigos ou notícias da imprensa não se fará com menos de oito horas de intervalo entre a saída do jornal e a emissão, salvo